



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão RP 87/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VANS, MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS

A Pregoeira Municipal encaminhou-me os autos na data de 01/10/2019, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **EXPRESSO INCONFIDENTES LTDA e MARAJÁ TRANSPORTES LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI**, em face da decisão proferida pela pregoeira em sessão pública que decidiu por bem classificar a empresa **MARAJÁ TRANSPORTES LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI**.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações ratificou a habilitação da empresa contrarrazoante, conforme fundamentado em seu despacho administrativo emitido pela Sr^a. Pregoeira.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que, conforme a cláusula 12.4.5.1.2² do edital, o critério de julgamento da fase de habilitação assevera que será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências na forma exigida no edital; tem-se por justa

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

² 7.3. Critério de julgamento da fase de habilitação: **Será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências enumeradas acima**, na forma do subitem 9.1.5.



sua inabilitação, tendo em vista que, conforme decisão da CPL, a recorrente não expediu a certidão no foro competente.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina, sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a permanência da habilitação da contrarrazoante é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 02 de outubro de 2019.

ROONEY CLEIBER F É SOUZA
Superintendente Municipal de Esportes